



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.729004/2013-52
ACÓRDÃO	2202-010.978 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE FERNANDES FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/1972, “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

O dever de revisão do lançamento, por força de ofício, não se aplica à matéria não impugnada pelo contribuinte, em relação aos órgãos de julgamento no processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Cláudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04/08) lavrada após revisão da Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2012/Ano-Calendário 2011 por dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 19.021,83.

Assim, foi apurado o imposto suplementar, no valor de R\$ 5.231,01, acrescido de multa de ofício e juros de mora (calculados até 30/09/2013), resultando no crédito tributário de R\$ 9.723,91.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva parcial (fl. 02) contestando o valor de R\$ 11.298,45 que se refere às suas próprias despesas médicas. Anexados documentos de prova (fls. 09/11).

A Notificação de Lançamento foi revisada de ofício e foi emitido o Despacho Decisório SAFIS/MALHA PF N 256/2014 (fls. 22/23) aceitando a dedução do total das despesas médicas contestadas (R\$ 11.298,45). Mantido o lançamento referente à diferença entre a despesa médica declarada e a considerada comprovada.

Extrato do Processo emitido (fl. 30).

Não consta manifestação de inconformidade contra a decisão proferida na revisão do lançamento e, conforme Despacho de Encaminhamento (fl. 32), o processo foi enviado para julgamento.

É o relatório.

Referido acórdão não foi ementado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/08/2019, o sujeito passivo interpôs, em 16/09/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas de dependente estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Por força da legislação tributária, todas as deduções pleiteadas nas Declarações de Ajuste Anuais estão sujeitas à comprovação conforme determina o Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000/99, vigente à época dos fatos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844/1943, art. 11 § 3º).

(...)

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a pagamentos especificados e **comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

(...)

Verifica-se que restou no presente processo apenas o lançamento referente à dedução indevida de despesa médica, no valor de R\$ 7.723,38 referente ao plano de saúde Unimed (fl. 09) de Yeda M. Fernandes e André M. T. Fernandes.

Não houve contestação deste valor lançado, uma vez que o contribuinte contestou apenas o lançamento referente às suas próprias despesas médicas (R\$ 11.298,45).

Dessa forma, mantém-se o imposto suplementar apurado no Despacho Decisório, acrescido da multa de ofício e dos juros correspondentes.

Por seu turno, diz o recorrente, *verbatim* (fls. 42):

Contudo, nobres julgadores, tal decisão não merece prosperar, devendo a quantia residual lançada também ser desconstituída, haja vista se enquadrar, de maneira perfeita, à hipótese legal de dedução do tributo, na modalidade "despesas médicas".

Verdadeiramente, a autoridade julgadora quando diante de ilicitudes cometidas em desfavor do contribuinte, deve revisá-las e saná-las, de ofício, haja vista o princípio da "AUTOTUELA", que atribui à Administração Pública o poder/dever de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconveniente ou inoportunos.

A revisão de ofício do lançamento não pode ser realizada pelos órgãos julgadores do processo administrativo tributário, dada a ausência de objeto (i.e., a "não instauração do litígio" – arts. 14 e 17 do Decreto 70.235/1972).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino